

ANEXO D

Identificação dos órgãos de gestão

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do presente Regulamento, o órgão de gestão competente, que assegura o co-financiamento dos investimentos localizados nas regiões Norte, Centro e Alentejo, quando estão em causa fundos estruturais, é o seguinte:

a) Órgãos de gestão do Programa Operacional Factores de Competitividade, para os projectos realizados por empresas de média ou grande dimensão;

b) Órgão de gestão de cada um dos programas operacionais regionais, para os projectos realizados por micro ou pequenas empresas.

2 — Para os investimentos localizados nas regiões de Lisboa e Algarve, quando estão em causa fundos estruturais, o órgão de gestão competente é a respectiva autoridade de gestão do programa operacional regional.

3 — A localização do investimento corresponde à região NUT II onde se realiza o investimento.

4 — Nas restantes situações, o aviso de abertura de concurso define o órgão de gestão competente.

Da aplicação deste diploma resulta a existência de um universo fechado de embarcações que podem ser licenciadas para a pesca daquela espécie, o que justifica a consagração de uma repartição percentual da quota atribuída ao continente, relativamente ao Atlântico a Norte de 5ºN, por aquelas embarcações, mediante a chave de repartição adoptada através da Portaria n.º 898/2004, entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Considera-se, ainda, que devem ser tomadas medidas no sentido de redirecionar a actividade das frotas do Atlântico Norte para o Atlântico Sul, de forma a reduzir a pressão sobre determinadas espécies, estimulando, por outro lado, um melhor aproveitamento de unidades populacionais tradicionalmente menos exploradas pela frota portuguesa, e para a qual Portugal dispõe de quotas de pesca, como seja o caso de tunídeos, reservando-se uma pequena percentagem das quotas atribuídas a Portugal para acomodar as mesmas.

Atento o disposto nas alíneas b) e g) do n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 10.º, todos do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º**Repartição da quota de espadarte do Atlântico a Norte de 5ºN**

1 — A quota de espadarte, atribuída ao continente, no Atlântico a Norte de 5ºN é repartida pelas embarcações licenciadas ao abrigo da Portaria n.º 34/2002, de 9 de Janeiro, para a pesca dirigida a espadarte e de acordo com a chave de repartição nela prevista, conforme consta do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — As embarcações registadas em portos do continente que não constem do anexo da presente portaria, mas que sejam titulares de licença para operar com palangre de superfície no Atlântico a Norte de 5ºN, apenas podem capturar espadarte como captura acessória, não podendo o peso daquela espécie ser, em qualquer momento, superior a 5 % do total de capturas retidas a bordo

Artigo 2.º**Licença para o exercício da pesca com palangre de superfície no Mediterrâneo**

As embarcações constantes do anexo poderão, ainda, mediante requerimento, ser licenciadas para o Mediterrâneo, desde que comprovem possuir condições de segurança e naveabilidade para operar na área pretendida.

Artigo 3.º**Repartição da quota de espadarte no Atlântico a Sul de 5ºN**

1 — A quota de espadarte, atribuída a Portugal, relativa ao Atlântico a Sul de 5ºN será repartida por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura, por até nove embarcações, as quais poderão cada uma capturar até 10 % da quota atribuída a Portugal na zona em causa, e os restantes 10 % ficarão disponíveis para ser utilizados como capturas acessórias, nos termos dos números seguintes.

2 — Qualquer embarcação que, actualmente, seja titular de licença para palangre de superfície no Atlântico Norte poderá, mediante requerimento, ser licenciada para o Atlântico Sul, desde que comprove possuir condições de segurança e naveabilidade para operar na área pretendida.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 1465/2007**

de 15 de Novembro

Pela Portaria n.º 667/2005, de 12 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Açorda a zona de caça associativa do Barrinho (processo n.º 4026-DGRF), englobando o prédio rústico denominado Herdade do Barrinho, sito no município de Coruche.

Vem agora o Clube de Caçadores Os Interessados requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que pela presente portaria a zona de caça associativa do Barrinho (processo n.º 4026-DGRF), situada na freguesia de Santana do Mato, município de Coruche, seja transferida para o Clube de Caçadores Os Interessados, com o número de identificação fiscal 507016840 e sede na Rua das Escolas, 18, 2100-675 Santana do Mato.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Jaime de Jesus Lopes Silva, em 8 de Novembro de 2007.

Portaria n.º 1466/2007

de 15 de Novembro

Os critérios e as condições relativos ao licenciamento de embarcações para a pesca dirigida à unidade populacional de espadarte (*Xiphias gladius*) foram estabelecidos pela primeira vez em 1997, através da Portaria n.º 1221-A/97, de 5 de Dezembro, e revistos, no ano de 2002, com a publicação da Portaria n.º 34/2002, de 9 de Janeiro.

3 — As embarcações licenciadas nos termos do número anterior apenas podem capturar espadarte no Atlântico Sul, a Sul de 5° Norte, como captura acessória, não podendo o peso daquela espécie ser, em qualquer momento, superior a 5 % do total de capturas retidas a bordo.

Artigo 4.º

Natureza da repartição e transferências

1 — A repartição efectuada pela presente portaria não é constitutiva de direitos, podendo a todo o tempo ser alterada ou retirada, em resultado de decisões nacionais ou comunitárias, no âmbito da conservação dos recursos.

2 — Qualquer transferência de quotas entre as embarcações deve ser previamente autorizada pelo director-geral das Pescas e Aquicultura, sob pena de não produzir quaisquer efeitos.

3 — Por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura, a quota das embarcações constantes do anexo que sejam definitivamente retiradas da frota de pesca, sem que sejam construídas outras em sua substituição, pode ser repartida pelas restantes embarcações constantes desse anexo, de acordo com a chave de repartição aqui prevista.

4 — Por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura, as embarcações cujas capturas, num determinado ano, ultrapassem a quota de espadarte que lhes haja sido atribuída verão a quota do ano ou anos seguintes diminuída da mesma quantidade.

5 — As embarcações que, num determinado ano, por motivo de encerramento da pesca de espadarte, por esgotamento da quota nacional, se vejam impedidas de capturar alguma percentagem da quota que lhes é atribuída no âmbito da presente portaria poderão solicitar ao director-geral das Pescas e Aquicultura a atribuição, no ano seguinte, de uma quota suplementar, até ao limite da quantidade não capturada, dentro da quota que, por efeito do disposto no n.º 4, fique disponível para esse ano.

Artigo 5.º

Revogação da Portaria n.º 34/2002, de 9 de Janeiro

É revogada a Portaria n.º 34/2002, de 9 de Janeiro.

O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, em 8 de Novembro de 2007.

ANEXO

Embarcações licenciadas para palangre de superfície no Atlântico a Norte de 5°N

| PRT | Nome da embarcação | Matrícula | Quota (percentagem da quota atribuída ao continente) |
|--------------|-------------------------------------|-----------|--|
| PRT000019496 | <i>Alberto Miguel</i> | SN-828-C | 3 |
| PRT000019346 | <i>Alcyon</i> | L-4-N | 3 |
| PRT000022478 | <i>Algamar</i> | SN-833-C | 3 |
| PRT000001591 | <i>Altair</i> | V-1073-C | 3 |
| PRT000019501 | <i>Augusto Alberto</i> | SN-806-C | 3 |
| PRT000020258 | <i>Avo Vianez</i> | PV-271-C | 3 |
| PRT000019788 | <i>Capitão José Vilarinho</i> | A-3344-N | 3 |
| PRT000022622 | <i>Emibrupa</i> | PE-2355-C | 3 |
| PRT000019088 | <i>Hemisfério Norte</i> | A-3300-N | 3 |
| PRT000019093 | <i>Hemisfério Sul</i> | L-5-N | 3 |
| PRT000019727 | <i>Infante Dom Henrique</i> | LG-1334-C | 3 |
| PRT000020572 | <i>Jamaica</i> | PE-2277-C | 3 |
| PRT000020069 | <i>Lagoal</i> | AN-168-C | 3 |
| PRT000019726 | <i>Mar Português</i> | PE-2191-C | 3 |
| PRT000020091 | <i>Maria Teixeira</i> | A-3543-C | 3 |
| PRT000001582 | <i>Meridiano</i> | L-2054-C | 3 |
| PRT000019385 | <i>Miguel Santos</i> | PE-2081-N | 3 |
| PRT000001583 | <i>Paralelo</i> | A-3239-C | 3 |
| PRT000019596 | <i>Paula Filipa</i> | PE-2139-C | 3 |
| PRT000020441 | <i>Pereira e Moça</i> | PV-276-C | 3 |
| PRT000020256 | <i>Sérgio Bruno</i> | VC-260-C | 3 |
| PRT000019524 | <i>Trinita</i> | PE-2164-C | 3 |
| PRT000001538 | <i>Verdemilho</i> | V-1065-C | 3 |
| PRT000001540 | <i>Vista Alegre</i> | A-3148-C | 3 |
| PRT000023093 | <i>Alma Lusa</i> | PM-1269-N | 0,9 |
| PRT000022470 | <i>Ana da Quinta</i> | AN-185-C | 0,9 |
| PRT000020103 | <i>Anacleto António</i> | SB-1252-C | 0,9 |
| PRT000021994 | <i>António Maria</i> | V-1072-C | 0,9 |
| PRT000020101 | <i>Castelino Manuel</i> | SB-1267-C | 0,9 |
| PRT000022477 | <i>Dáario Filipe</i> | SN-832-C | 0,9 |
| PRT000019475 | <i>Emiliano Pai</i> | SB-1228-C | 0,9 |
| PRT000022560 | <i>Estrela de Áncora</i> | AN-186-C | 0,9 |
| PRT000021970 | <i>Filho da Escola</i> | VC-257-C | 0,9 |
| PRT000021161 | <i>Filipa Miguel</i> | SB-1283-C | 0,9 |
| PRT000021250 | <i>Glória do Mar</i> | PE-2271-C | 0,9 |
| PRT000020341 | <i>José Leste</i> | SB-1265-C | 0,9 |
| PRT000019903 | <i>Luís Fortunato</i> | PV-269-C | 0,9 |
| PRT000020090 | <i>Luz da Aurora</i> | FZ-824-C | 0,9 |
| PRT000019321 | <i>Mar Largo</i> | PE-2078-N | 0,9 |
| PRT000020322 | <i>Marques Novo</i> | VC-240-C | 0,9 |
| PRT000020109 | <i>Monserrate</i> | PV-277-C | 0,9 |

| PRT | Nome da embarcação | Matrícula | Quota (percentagem da quota atribuída ao continente) |
|--------------|--------------------------|-----------|--|
| PRT000022005 | Nova Gurita | PE-2336-C | 0,9 |
| PRT000020821 | Novo Jaime Maria | PV-281-C | 0,9 |
| PRT000021995 | Príncipe das Marés | PM-1218-C | 0,9 |
| PRT000020363 | Sonho do Zeca | VR-518-C | 0,9 |
| PRT000001730 | Albimar | PE-1999-C | 0,5 |
| PRT000001682 | David Malheiros | PE-1984-C | 0,5 |
| PRT000020537 | Leão Marinho | PE-2173-C | 0,5 |
| PRT000019544 | Mar e Pesca | SB-1218-C | 0,5 |
| PRT000022006 | Porto Dinheiro | PE-2309-C | 0,5 |
| PRT000021252 | Régio Mar | VC-247-C | 0,5 |
| PRT000022881 | Sonho de Infância | LG-1348-C | 0,5 |
| PRT000021369 | Virgem das Graças | PE-2313-C | 0,5 |

Portaria n.º 1467/2007**de 15 de Novembro**

Pela Portaria n.º 1162/97, de 14 de Novembro, foi renovada a zona de caça associativa da Herdade do Laranjo e outras (processo n.º 39-DGRF), situada no município de Coruche e concessionada à Associação de Caçadores Os Amigos da Caça.

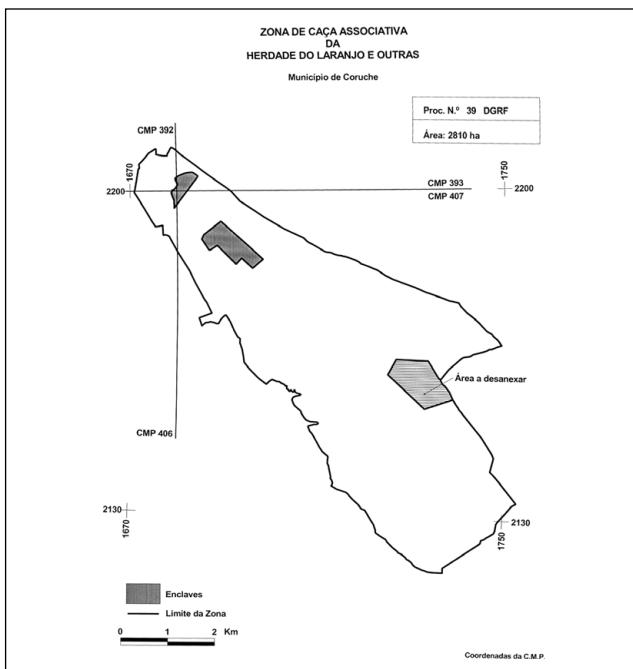
Pela Portaria n.º 762/2000, de 13 de Setembro, foram anexados à citada zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 2895 ha.

A concessionária requereu agora a desanexação de um prédio rústico.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja desanexado da presente zona de caça um prédio rústico sito na freguesia e município de Coruche, com a área de 85 ha, ficando a mesma com a área total de 2810 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Jaime de Jesus Lopes Silva, em 8 de Novembro de 2007.

**Portaria n.º 1468/2007****de 15 de Novembro**

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Coruche:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores da Azeda, com o número de identificação fiscal 508011000 e sede na Rua de Coruche, 7, 2100-675 Santana do Mato, a zona de caça associativa da Azeda (processo n.º 4786-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Coruche, com a área de 551 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Jaime de Jesus Lopes Silva, em 8 de Novembro de 2007.

